



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

FOLHA DE DESPACHO

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ-2015-6124 Volume: 01

À EXE,

Em 24.05.2016, o Colegiado da CVM deliberou pela aceitação das propostas de celebração de Termo de Compromisso apresentadas, por **Ney Diegues Pacheco, Mauricio Ribeiro Zannin, Filipe Costa Mattos Soares, Maurício Prudencio Tardio e Bruno Sad da Silva**, previamente à instauração de processo administrativo sancionador pela CVM. As supostas irregularidades compreendiam negociações com ações de emissão da Prumo Logística S.A. com uso de informações privilegiada, antes da publicação de Fato Relevante.

Em 05.09.2016, foram publicados no Diário Oficial da União (DOU) os extratos dos citados Termos de Compromisso, de modo que o prazo de 10 dias para cumprimento das obrigações pecuniárias vencerá no dia 15.09.2016.

Em 09.09.2016, o compromitente Ney Diegues Pacheco protocolou petição requerendo a suspensão do prazo para pagamento da obrigação pecuniária decorrente do Termo de Compromisso até o fim da greve dos bancários e que, ao final da greve, o prazo de 10 dias fosse devolvido ao compromitente, bem como que fosse conferido caráter de urgência ao pedido, tendo em vista a proximidade do termo do prazo para cumprimento da obrigação.

O fundamento do pedido baseou-se nas seguintes alegações:

“2. No dia 06.09.2016 teve início greve nacional dos funcionários bancários, com a paralisação total do funcionamento de agências de diversos bancos que atuam no mercado brasileiro, inclusive de todas as agências do Banco do Brasil (...)

3. O Banco do Brasil é a instituição financeira na qual deve ser realizado, de forma exclusiva, o pagamento de (...) GRU (...) e o serviço de pagamento por meio eletrônico é disponibilizado apenas aos clientes que possuem contas-correntes no referido banco.

4. Por não ser correntista do Banco do Brasil, o Compromitente somente possui a opção de pagar a GRU junto ao guichê de caixa de uma de suas agências.

5. Após comparecer a diversas agências (...) com o intuito de realizar o pagamento (...) não conseguiu (...) pois as encontrou fechadas (...)

6. (...)

7. (...) **por motivo completamente alheio à sua vontade e que não pode remediar**, o Compromitente corre o grave risco de ver desfeitos todos os seus esforços de compor com a CVM, bem como de ser punido pelo descumprimento involuntário da obrigação pecuniária assumida perante a CVM.” **(grifos constam do original)**



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Em 12.09.2016, os compromitentes Maurício Prudencio Tardio, Filipe Costa Mattos Soares e Bruno Sad da Silva protocolaram petição conjunta também requerendo a citada suspensão do prazo para pagamento da obrigação pecuniária decorrente do Termo de Compromisso até o fim da greve dos bancários utilizando-se, em regra, dos mesmos fundamentos acima expostos.

Vale observar que, até o momento do encaminhamento desse despacho à EXE, o compromitente Mauricio Ribeiro Zannin não havia protocolado pedido de prorrogação.

Considerações da SGE:

O parágrafo 3º do artigo 3º da Deliberação CVM nº 390/01 dispõe que o prazo para cumprimento de termo de compromisso é improrrogável, salvo por motivo superveniente e não imputável ao compromitente, e como tal reconhecido pelo Colegiado.

Nesse sentido, e considerando as características do caso concreto, entendo que a mencionada deflagração da greve bancária, em data na qual se iniciaria o prazo para pagamento da obrigação pecuniária, se configura na exceção prevista pela regra, por ser um fato superveniente e não imputável ao compromitente, motivo pelo qual, caso o Colegiado assim também o reconheça, trata-se de possibilidade de prorrogação de cumprimento pela norma em referência, que, no entanto, deverá perdurar até o primeiro dia útil após o término da referida greve bancária.

Em 12.09.2016

Original assinado por
ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral